

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.166.231 GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MONICA LISITA PASSOS
ADV.(A/S) : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 9, p. 38):

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Conforme art. 136, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88 é vedada a exoneração de servidor que responde a processo administrativo disciplinar.

2. No caso, inobstante a instauração do processo administrativo disciplinar contra a Apelante, o mesmo padeceu de nulidade, não produzindo efeitos entre as partes, rechaçando a tese de que a existência do aludido processo obstaria o deferimento do pedido de exoneração da mesma, devendo ser reintegrada no cargo.

3. Nas causas de valor irrisório ou, quando o valor da causa for muito baixo, o Julgador fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. A verba sucumbencial deve ser minorada, a fim de atender ao comando do art. 85, § 2º, do CPC, arbitrando-se nesta instância recursal os honorários recursais, ficando suspensa sua exigibilidade, enquanto persistir a hipossuficiência financeira da Apelante.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.”

ARE 1166231 / GO

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 10, p. 16).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 37, *caput*, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 10, p. 30-31):

“No caso dos autos, não se pode negar que existia PAD instaurado em desfavor da Autora: veja-se que no próprio Acórdão recorrido a existência do PAD é admitida. Tanto era real a existência do PAD que, como dito, o pedido de exoneração da Autora foi motivado justamente pela intimidação gerada com a instauração do PAD, o qual, verdade seja dita, era totalmente irrazoável e infundado (fruto de verdadeira perseguição no serviço público).

Nesse ponto, aliás, também é totalmente contraditório o Acórdão guerreado visto que admite que o protocolo do pedido de exoneração foi motivado pela pretérita instauração do PAD, mas afasta a aplicação da vedação legal e ainda aduz que o pedido teria sido feito por “livre vontade”: “a Apelante, com receio de repercussões no julgamento do processo administrativo disciplinar, protocolou pedido de exoneração por livre e espontânea vontade”.

Ora, se reconhece-se a existência do PAD no plano fático e, igualmente, que a Autora tinha conhecimento de sua existência, como justificar a não incidência da vedação legal?

Nesse ponto, importa reiterar: a ausência de publicação da Portaria de instauração não implica INEXISTÊNCIA do PAD, mas sua NULIDADE, sendo incorreto dizer que a instauração “não operou nenhum efeito em relação à Recorrente” pois essa tomou, sim, ciência da instauração do PAD e este, de fato, existiu (conforme admitido pelo próprio Juízo a quo).

*Ato inexistente é aquele que não produz efeito, porque **nunca teve existência real**, ou seja, não tem nenhuma eficácia, não pode ser sanado. Já o ato nulo pode, embora em casos excepcionais, ser sanado. Além disso, existe no mundo jurídico, produzindo efeitos, até que seja anulado por outro ato administrativo. Isso porque possui presunção de legitimidade.*

ARE 1166231 / GO

Assim, conforme as balizas fáticas retiradas do próprio Acórdão recorrido tem-se que o PAD em tramitação era plenamente existente, mas não legal, ou seja, um ato nulo. O seu vício era de forma (falta de publicação), o que lhe retira a validade, mas não a existência.

Conclui-se, então, que se o PAD existia à época do pedido de exoneração, este não poderia ter sido acatado, incidindo a vedação legal aqui invocada. Afastar referida previsão legal, mesmo diante das premissas fáticas admitidas é, assim, contrariar o frontalmente o postulado da legalidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal.”

A Presidência do TJ/GO inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese a Súmula 282 do STF (eDOC 10, p. 59-60).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 9, p. 33-34):

“A Apelante moveu esta ação, visando sua reintegração como servidora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Assevera que, no ano de 2011, protocolou pedido licença para tratar de assuntos particulares, deixando de comparecer ao trabalho certa do atendimento do pleito; contudo, o mesmo foi indeferido.

Afirma que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar as faltas cometidas, sendo que, em face de possíveis implicações com a aplicação de pena de demissão, por abandono do cargo, protocolou pedido de exoneração.

Assevera que a existência de processo disciplinar impedia o deferimento do aludido pedido de exoneração, contudo, diante da ausência da publicação do ato de instauração do processo disciplinar no Diário Oficial, o pedido de exoneração foi deferido, em face da inexistência do processo administrativo, formalmente, instaurado.

Após os trâmites processuais, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Da vedação do art. 136, § 3º, da Lei nº 10.460/88.

Cediço que a Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos

ARE 1166231 / GO

Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), dispõe:

Art. 136.

(...)

§ 3º. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Conforme relatado, a Apelante protocolou pedido de exoneração, em face da instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de faltas cometidas, no intuito de se precaver dos efeitos negativos de possível pena de demissão.

Nos termos da legislação retromencionada, ressaí que é vedada a exoneração de servidor que responde a processo administrativo disciplinar, contudo, a comissão processante, verificando a nulidade do processo administrativo, diante da ausência de sua publicação do Diário Oficial, deferiu o pedido de exoneração da Apelante.

A questão cinge-se em averiguar a possibilidade de efeitos do processo administrativo disciplinar nulo, quanto ao pedido de exoneração da Apelante.

Sabe-se que o ato nulo nasce com vício insanável, não produzindo efeito entre as partes, retirando-o do mundo jurídico, por possuir efeitos retroativos (ex tunc). O ato inexistente, por sua vez, possui apenas aparência de manifestação da Administração Pública, e, uma vez declarada sua inexistência, os efeitos produzidos pelo ato serão desconstituídos.

No caso, tenho que o processo administrativo disciplinar padeceu de nulidade, não produzindo efeitos em relação à Apelante, o que vem a rechaçar a tese de que apenas a existência do aludido processo, obstaria o deferimento do pedido de exoneração.

*No nosso ordenamento jurídico vige o princípio **nemo auditur propriam turpitudinem allegan** (a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza), sendo que, no caso, denoto que a Apelante, com receio de repercussões no julgamento do processo administrativo disciplinar, protocolou pedido de exoneração por livre e espontânea*

ARE 1166231 / GO

vontade, vindo a pleitear, por meio desta ação, sua reintegração no cargo que ocupava, configurando-se ofensa ao aludido princípio.

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo: Cumpre ressaltar, que a ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza, sendo certo que, embora a Autora não tenha dado causa a essa irregularidade formal, não pode ela agora invocar a ausência dessa condição de eficácia, que poderia ter sido suprida na época, com a publicação do ato no Diário Oficial, quando então, passaria a ter plena eficácia, se não fosse o pedido de exoneração formulado com efeitos retroativos a 02/05/2011, antes mesmo da edição da portaria de instauração do PAD e de que se completasse os 30 dias consecutivos de faltas, o que levou a Administração Pública a arquivar o PAD e acatar o requerimento de exoneração.”

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria exame da legislação aplicável à espécie (Lei Estadual nº 10.460/88 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás), bem como o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 1.196/2003 E DECRETOS NºS 8.954/2000, 8.955/2000 E 9.044/2000. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E O REEXAME DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação infraconstitucional local pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmulas 279 e 280/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do

ARE 1166231 / GO

CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (AI nº 736.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 25/4/2017)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. STATUS QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE nº 894.601-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente